



Poder Judiciário do Estado do Piauí

Tribunal de Justiça

Gab. Des. Hilo de Almeida Sousa

3ª CÂMARA ESPECIALIZADA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 2015.0001.000021-0 (Capitão de Campos-PI/Vara Única)

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: Herison Helder Portela Pinto (OAB/PI nº 5.367)

APELADO: MARCILENE DA SILVA E OUTROS

ADVOGADOS: Antônio Francisco dos Santos (OAB/PI 6.460)

RELATOR: DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. DIREITO AO VALOR INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em apreço alega o apelante a ilegitimidade ativa das herdeiras para ingressar com a ação exordial. De fato, conforme o art. 4º da Lei 6.194/74, vigente ao tempo do acidente, é legítima para propor a ação a esposa da vítima fatal em acidente de trânsito. Assim, vê-se que apenas na falta do cônjuge sobrevivente os herdeiros legais tornam-se partes legítimas para requerer o seguro que versa a presente lide. 2. Ocorre que, nota-se dos autos o indubitável interesse processual da cônjuge supérstite, que ingressou com a ação exordial em nome das filhas como representante. 2. Desta feita, face ao princípio da instrumentalidade das formas e

Des. Hilo de Almeida Sousa

da celeridade processual, a fim de evitar que este processo seja extinto sem resolução do mérito, e que a demanda seja novamente proposta, entendendo possível a regularização do pólo processual ativo na medida em que é patente o interesse processual da esposa. **Assim, rejeito a Preliminar de ilegitimidade ativa.** 3. Conforme a Lei 6.194/1974, que trata do "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículo automotor de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" (DPVAT), dispõe em seu art. 3º que no caso de morte deverá ser pago o importe correspondente a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país. 4. Assim, o valor pago feito nos moldes asseverados pelo CNPS e não de acordo com o que disciplinava a Lei 6.194/74, vigente à época, foi incorreto. Assim, deve a seguradora requerida pagar o valor remanescente a parte autora que, em valores atuais corresponde a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais). 5. **Portanto, não assiste razão ao apelante, razão pela qual conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a sentença de piso.**

Des. Hilo de Almeida Sousa

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença de piso, na forma do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da comarca de Capitão de Campos/PI, nos autos de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT S/A, proposta em face da **MARCILENE DA SILVA E OUTROS**, ora Apelada.

Na sentença de fls. 90/100 o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido condenando a apelante ao pagamento de R\$6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), a título complementação de verba indenizatória, além de custas e honorários advocatícios.

Em suas razões recursais (fls. 114/137), sustenta preliminarmente a ilegitimidade 'ad causam' de parte no polo ativo da presente demanda, o instituto da coisa julgada e da litigância de má-fé. No mérito sustenta que o valor efetivamente devido já fora pago na esfera administrativa, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas às fls.225/234 pugnando pelo improvimento do recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público deixou de manifestar-se quanto ao mérito por ausência de interesse justificador.

É, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

I – Da admissibilidade do Reexame Necessário

Conheço do Reexame Necessário, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

II – Preliminar de Ilegitimidade Ativa da Parte Autora

Alega o apelante que diferente do que fora alegado pelas autoras, apesar de serem filhas do "de cujus", não são beneficiárias do seguro DPVAT, eis que a legislação vigente ao tempo do acidente determinava que o beneficiário era o cônjuge sobrevivente e somente na ausência do cônjuge é que os filhos seriam os herdeiros, ou seja, não havia concorrência de beneficiários, segundo o art. 4º da Lei 6.194/74.

Convém asseverar que, em matéria de pagamento de parcelas indenizatórias referentes ao seguro obrigatório DPVAT, vale o brocardo latino *tempus regit actum*, pelo qual se deve aplicar a legislação vigente ao tempo da ocorrência do sinistro causador da morte, da invalidez permanente ou de despesas médicas e hospitalares. Nesse sentido, é o julgado desta e. corte:

Des. Hilo de Almeida Sousa

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. LEI Nº 11.945/09. TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO. LIMITAÇÃO DAS FUNÇÕES CEREBRAIS. SEQUELAS PERMANENTES. INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO VALOR MÁXIMO. DEDUÇÃO VALOR DO PRÊMIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DA PAGAMENTO FEITO A MENOR. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. APELO PROVIDO. 1. **Em matéria de pagamento de parcelas indenizatórias referentes ao seguro obrigatório DPVAT, deve-se aplicar a legislação vigente ao tempo da ocorrência do sinistro causador da morte, da invalidez permanente ou das despesas médicas e hospitalares (tempus regit actum).**

Tanto o relatório médico apresentado pelo acidentado/apelante, quanto o parecer médico do perito da própria seguradora apelada são uníssonos quanto ao fato de que o recorrente, em razão do acidente, sofreu traumatismo crânio encefálico, do qual resultou à vítima sequelas permanentes, dentre elas, uma limitação das funções do sistema nervoso central. Logo, vez que o caso dos autos se enquadra, conforme a tabela trazida pela Lei nº 11.945/09, dentre as hipóteses de invalidez permanente total, mostra-se devido o pagamento do seguro DPVAT em seu valor máximo, com a dedução da quantia paga administrativamente pela seguradora, a fim de se evitar enriquecimento sem causa. Tratando-se da ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT, a correção monetária deve incidir a partir da data do pagamento a menor realizado pela seguradora, por ser este o momento em que se inicia o prejuízo do demandante/acidentado. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação (Súmula nº 426, do STJ). Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar procedentes os pedidos autorais. **(TJPI Apelação Cível Nº2014.0001.004120-7 1 Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres 1 4aCâmara Especializada Cível 1 Data de Julgamento: 15/09/2015)**

Des. Hilo de Almeida Sousa

Assim, tendo o acidente ocorrido no dia 01 de março de 2004, ou seja, antes da vigência da Lei 11.945/2009, sendo então a presente lide regida pela lei anterior, qual seja, a Lei 6.194/1974.

Segundo a Lei supracitada, em seu art. 4º "**A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente**; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados".

Vê-se que, na falta do cônjuge sobrevivente os herdeiros legais tornam-se partes legítimas para requerer o seguro que versa a presente lide. Ocorre que, nota-se dos autos o indubitável interesse processual da cônjuge supérstite, que ingressou com a ação exordial em nome das filhas.

Desta feita, face ao princípio da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, a fim de evitar que este processo seja extinto sem resolução do mérito, e que a demanda seja novamente proposta, entendo possível a regularização do pólo processual ativo na medida em que é patente o interesse processual da esposa.

Desta feita, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pelo apelante.

III - DO MÉRITO

Conforme a Lei 6.194/1974, que trata do "Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículo automotor de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" (DPVAT), dispõe em seu art. 3º que no caso de morte deverá ser pago o importe correspondente a 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país.

Na origem o réu, ora apelante, não apresentou contrarrazões, não juntando aos autos quaisquer documentos que ilidissem as afirmações do autor, ora apelado. Desta feita, o magistrado "a quo" ressaltou que estaria incontroverso nos autos o pagamento parcial da indenização do seguro DPVAT.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundido com índice de reajuste e, destarte, não

Des. Flilo de Almeida Sousa

havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

Ressalte-se que o recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe, em conformidade com a lei que rege a espécie.

Assim, o valor pago feito nos moldes asseverados pelo CNPS e não de acordo com o que disciplinava a Lei 6.194/74, vigente à época, foi incorreto. Assim, deve a seguradora requerida pagar o valor remanescente a parte autora que, em valores atuais corresponde a R\$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais).

Nesses termos a jurisprudência deste Tribunal:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA – NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO EFETUADO ADMINISTRATIVAMENTE – MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. É cediço que o seguro DPVAT tem por objetivo indenizar as vítimas de acidentes quanto aos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em razão de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. **Seu pagamento é obrigatório, criado pela Lei nº 6.194/74, e incumbe às empresas seguradoras conveniadas, que respondem objetivamente, abendo ao segurado/vítima tão somente a prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, conforme dispõe art. 5º do referido normativo.** **2. Para a percepção da indenização do Seguro Obrigatório previsto na Lei 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.** Tal comprovação é de responsabilidade da parte autora, podendo se utilizar, para tanto, de laudo médico particular ou oficial. Todavia, na primeira hipótese, indispensável que o mesmo seja acompanhado de outros elementos de prova, tais como tratamentos e exames médicos. 3. No caso em análise, a parte autora alegou ter sido vítima de um acidente em 30.08.2011,


Des. Hilo de Almeida Sousa

quando pilotava uma motocicleta e colidiu em um veículo, do qual restou com lesão permanente. Para fazer a prova desse fato, apresentou, dentre outros documentos, Laudo de Exame Pericial, fls. 34. 4. Recurso conhecido e improvido à unanimidade, decisão monocrática mantida em todos os seus termos. (TJPI | Apelação Cível Nº 2014.0001.000192-1 | Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 05/12/2017)

Portanto, não assiste razão ao apelante, razão pela qual conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a sentença de piso.

É como voto.

Participaram do julgamento, os Excelentíssimos Senhores: Des. Francisco Antonio Paes Landim Filho (presidente), Des. Hilo de Almeida Sousa (relator) e Des. Olímpio José Passos Galvão.

Foi presente o(a) Exma. Sra. Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes- Procuradora Geral de Justiça.

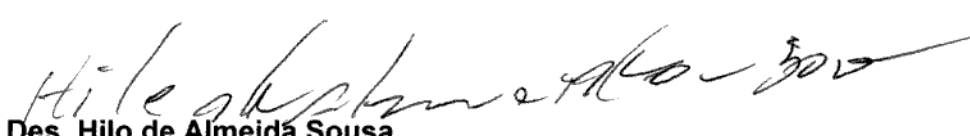
O referido é verdade; dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de agosto de 2018.



Des. Francisco Antonio Paes Landim Filho

Presidente



Des. Hilo de Almeida Sousa

Relator